

PREFEITURA MUNICIPAL

DE

PEDRA MOLE

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 20/95.
14 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Institui o Código Tributário
do Município de Pedra Mole.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PEDRA MOLE.**

Faço saber que a Câmara de Vereadores
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento nas
Constituições Federal e Estadual, estabelece as normas
gerais do direito tributário do Município de Pedra Mole,
sem prejuízo da legislação complementar, supletiva ou
regulamentar.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O sistema tributário do Município é
regido pelo que dispõe esta Lei, pelo Código Tributário
Nacional, e, nos limites das respectivas Competências, em
leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em
leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a distinção legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, conferidas por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º a atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

Art. 7º O não exercício da competência tributária não defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direito;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou criado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

b) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

c) templo de qualquer culto;

d) livros, periódicos e jornais.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

§ 1º A vedação do inciso VI, "b", é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 2º O disposto na "b" do inciso VI, não compreende o patrimônio, a renda ou serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO III DOS IMPOSTOS

Art. 9. Compete ao Município instituir e arrecadar impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado;

IV - vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

§ 1º O imposto a que se refere o inciso I, poderá ser progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º As alíquotas dos impostos de que tratam os incisos III e IV, não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

SEÇÃO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

Art. 10. O imposto predial e territorial urbano incide sobre a propriedade, o domínio ou a posse do bem imóvel, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º de janeiro e o recolhimento será feito na forma que dispuser o regulamento.

Art. 11. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento;

II - canalização de águas pluviais;

III - abastecimento de água;

IV - rede de iluminação pública;

V - escola primária

VI - posto de saúde a uma distância de um quilômetro do imóvel considerado.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Art. 13. Na impossibilidade de se conhecer o proprietário ou titular do domínio útil, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 15. O valor será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, conforme a tabela de valores de terreno.

Art. 16. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% tratando-se de terreno;

II - 0,5% tratando-se de prédio.

Parágrafo único. tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a cinquenta por cento da área construída, aplicar-se-á a alíquota 0,8%.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 17. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contigua, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 18. Na impossibilidade de se conhecer o valor exato do imóvel, este pode ser arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração.

Art. 19. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 20. O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento);

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 21. Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a União, ao Estado e aos Municípios;

II - pertencente a aceração desportiva, quando utilizada no exercício de suas atividades;

III - pertencente a sociedades civis sem fins lucrativos que se destine a sua sede, ou no exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 22. O imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidas na competência do Estado, incide sobre a prestação de serviços constantes da lista inclusa no anexo II, desta lei.

Art. 23. A incidência do imposto independe:

I - da existência ou não de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

Parágrafo único. Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço, o do estabelecimento prestador, na falta deste o do domicílio do prestador ou local da obra, no caso de construção civil.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 24. Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Não são contribuinte os que prestam serviço em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 25. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividade econômica;

III - o prestador do serviço alegar e não provar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá para provar o pagamento do imposto.

Art. 26. A retenção na fonte será regulada por decreto do Executivo.

Art. 27 Para efeito deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviço.

SEÇÃO III BASE DO CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 28. A base do cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Art. 29. na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Art. 30. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

Art. 31. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 32. É facultado o arbitramento quando a autoridade administrativa não tiver elementos suficientes para apurar o preço do serviço.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal;

II - mensalmente, em relação ao serviço prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 34. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a emitir nota fiscal e manter escrita destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 35. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, há de se respeitar o intervalo mínimo de dez dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 36. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento, do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 37 respeitadas as isenção concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por engraxantes, ambulantes e lavadeiras;

II - prestados por associação culturais;

III - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 38. O imposto de transmissão "inter vivos" incide sobre as transações feitas a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 39. O contribuinte do imposto "inter vivos" é o adquirente do imóvel.

Parágrafo único. Havendo mais de um comprador todos responderão solidariamente pelo tributo, bem assim os sócios, quando se tratar de associação ou pessoa jurídica de direito privado.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor real do imóvel.

Art. 41. O valor será conhecido pela declaração feita pelo sujeito passivo ou avaliador designado pela administração que levará em consideração a metragem, o local e a construção quando se tratar de prédio.

Art. 42. A alíquota é de 2% (dois por cento) sobre o valor determinado.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 43. O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, ocorrerá na oportunidade em que se vai fazer a transmissão.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 44. O imposto será pago de uma só vez, no momento em que se der notícia da transmissão.

Art. 45. Nenhuma transmissão de imóvel será concretizada sem o recolhimento do imposto, salvo as isenções

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 46. São isentos do imposto de transmissão "inter vivos" as associações filantrópicas, os sindicatos de empregados e as entidades recreativas e culturais reconhecidas de utilidade pública.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 47. O imposto sobre combustíveis incide sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel.

Art. 48. Considera-se venda a varejo toda e qualquer transação feita pelos revendedores.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 49. O contribuinte é todo proprietário de posto de abastecimento, pessoa física ou jurídica sediado no território do Município.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 50. A base de cálculo é o valor global da venda a varejo.

Art. 51. Até que vigore lei complementar federal, a alíquota não pode ser superior a 3% (três por cento).

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 52. O lançamento é feito mediante declaração do contribuinte, apresentado a cada dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da venda.

Art. 53. À administração é reservado o direito de discordar da declaração, bem como ao direito de pedir informação às distribuidoras e de praticar todos os atos de fiscalização permitidos por lei.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 54. A arrecadação é feita mensalmente até o décimo dia do mês subsequente ao da venda.

Art. 55. O pagamento é feito de uma só vez proibido o parcelamento, exceto quanto a débitos ajuizados.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 56 A taxa de serviços públicos é devido pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de limpeza de vias e logradouros públicos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;

§ 2º Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos;

§ 3º Entende-se por serviço de conservação de limpeza a remoção do lixo das ruas e praças públicas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 57. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos na seção anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 58. A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 59. A alíquota é expressa no anexo, não podendo ter como base de cálculo a que serve para cálculos imposto.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 60. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 61. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 62. Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 63. A hipótese de incidência da taxa de licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda.

I - realizar obras de construção ou reconstrução;

II - veicular publicidade em vias e logradouros públicos;

III - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 67. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença concedida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, para fins de atualização do cadastro, as seguintes ocorrências;

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 68. a arrecadação da taxa será feita quando da concessão da licença.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% do seu valor original.

IV - ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios;

V - manter aberto estabelecimento fora dos horários normais;

VI - exercer qualquer atividade.

Art. 64. A licença não poderá ser concedida por mais de um ano.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 65. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas na seção anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 66. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota, de acordo com as tabelas anexas.

TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 69. A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obras públicas.

Parágrafo único. para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

a) abertura construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meios-fios;

b) pavimentação de ruas e praças;

c) serviço de esgotos pluviais ou sanitários;

d) qualquer outra obra pública que valorize o bem imóvel.

Art. 70. As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas pelos proprietários dos imóveis a serem beneficiados.

Art. 71. O órgão encarregado de executar as obras publicará edital estipulando o valor da obra, as especificações e a parte cabível aos contribuintes.

SEÇÃO II DA SUJEITO PASSIVO

Art. 72. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73. responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de efitense, o titular do domínio útil.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 74. Para lançamento da contribuição de melhoria a repartição competente é obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isolada, os seguintes elementos:

I - memorial descrito do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiado;

IV - delimitação da zona beneficiada;

V - o valor a ser pago pelos proprietários.

§ 1º Os proprietários, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação, tem o direito de contestar o valor da obra, cabendo a quem protestar o ônus da prova;

§ 2º terminada a obra o contribuinte será notificado para fazer o pagamento;

§ 3º A contribuição será paga em parcelas mensais ou a vista, conforme o caso;

§ 4º No pagamento a vista o contribuinte tem direito a um abatimento de 20% (vinte por cento).

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 75. O atraso no pagamento de qualquer tributo sujeitará o contribuinte à atualização monetária e multa de 10% (dez por cento).

Art. 76. Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este no ato em que intervierem ou pelos omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - as tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício.

Art. 77. O sujeito, quando convidado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa.

Art. 78. Os contribuintes que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quaisquer quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações.

Art. 79. Compete à Administração Fazendária Municipal, por seus órgãos, a fiscalização do cumprimento das normas Tributárias.

Art. 80. No que couber, aplicam-se todas as normas do Código Tributário Nacional, para arrecadação dos tributos municipais.

Art. 81. A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento do débito tributário lançado e não pago.

Art. 82. Esta Lei será regulamentada no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

Art. 83. Para efeitos de cálculo, fica criada a Unidade Fiscal do Município - UFM - cujo valor é igual a Unidade Fiscal da União UFU - ou outro índice que o valor venha substituir.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 janeiro de 1996

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS

- 01 - médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03 - laboratórios de análises clínica e eletricidade médica;
- 04 - hospitais, sanitários, ambulatorios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - advogados ou provisionados;
- 06 - agentes da propriedade industrial;
- 07 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 08 - peritos e avaliadores;
- 09 - tradutores e interpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócio, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores por ele contratados;

- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitas ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - rasoagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26 - banhos duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - d) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 - análise técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no prazo da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviço);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

- 41 - conserto e restauração de quaisquer objeto (exclusivo em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - benficamente, lavagem, sebgem, tingimento, galvanplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados do usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de Produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios, fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista	B. de Cálculo	Alíquota
1. Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Universitário.....	1.500.000,00	5%
2. Trabalho Pessoal do Profissional Autônomo de Nível Médio.....	1.000.000,00	5%
3. Item 19 e 20.....	Preço do Ser.	3%
4. Diversões Públicas.....	Preço do Ser.	5%
5. Demais Itens da Lista.....	Preço do Ser.	3,50%
6. Item 39 da Lista dos Serviços....	Preço do Ser.	5%

ANEXO II (Continuação)

ATIVIDADES	% SOBRE O VALOR DA UFM	
	Ao Mês	Ao Ano/Fração
5. REPRESENTANTES COMER. AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E - PREPOSTOS EM GERAL.....		50%
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUÍDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) MÉDICO, DENTISTA, ETC.....		60%
7. CASAS DE LOTERIAS.....		50%
8. OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
8.1 Até 20m2.....		40%
8.2 De 21m2 a 75m2.....		50%
8.3 De 76m2 a 150m2.....		55%
8.4 De 151m2 em Diante.....		60%
9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS.....		120%
10. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES.....		130%
11. TINTURARIAS E LAVANDERIAS		50%
12. SALÕES DE ENGRAXATE.....		10%

ANEXO II (Continuação)

ATIVIDADES	% SOBRE O VALOR DA UFM	
	Ad Mês	Ad Ano/Fração
13. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS DUCHAS, MASSAGENS, GIMNÁSTICA E CONGÊNERES.....		120%
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA.....		10%
15. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA, POR SALA DE AULA.....		10%
16. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES.		
16.1 Com até 25 Leitos.....		90%
16.2 Com mais de 25 leitos.....		150%
17. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.....		100%
18. DIVERSÕES PÚBLICAS		
18.1 Cinemas e Teatros com até 150 lugares.....		80%
18.2 Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares.....		100%
18.3 Restaurantes Dançantes, Boates.....		80%
18.4 Bilihares e Quaisquer outros jogos de mesa.....		40%
18.4.1 Estabelecimentos c/ até 3 mesas.....		50%
18.4.2 Estabelecimentos com mais de 3 mesas.....		50%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

LICENÇA	% SOBRE O VALOR DA UFM		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
I - Até às 22:00 horas...		10%	120%
II - Além das 22:00 horas.		15%	160%
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO.....		20%	180%

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPECIES DE PUBLICIDADE	% DO VALOR DA UFM		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
1. Publicidade afixada na Parte Externa ou Interna de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agropecuários, de Prestação de Serviços e Outros, Por Publicidade.....			100%
2. Publicidade no Interior de Veículos de uso Público não Destinados à Publicidade como Ramo De Negócios- Por Publicidade...	0,30%	20%	80%
3. Publicidade Sonora, por Qualquer Meio.....	5%	30%	100%
4. Publicidade Escrita em Veículos Destinados a Qualquer Modalidade de Publicidade - Por Veículo.....		50%	100%
5. Publicidade em Cinema, Teatros, Boates e Similares, Por Meio de Projeção de Filmes ou Diapositivos.....		50%	100%

ANEXO IV (Continuação)

ESPECIES DE PUBLICIDADE	% DO VALOR DA UFM		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
6. Publicidade Colocada em Terrenos, Campos de Esportes, Clubes, Associações, Qualquer que Seja o Sistema de Colocação, Desde que Visível de Qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais - Por publicidade.....		60%	130%
7. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais - Por publicidade.....	0,10%	50%	150%
8. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.....			100%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TAXA DE LICENÇA	% Sobre o Valor da UFM
1. Aprovação de projetos, por m2 de obra projetada.....	0,50%
2. Alterações em projeto Aprovado, por m2 de modificação.....	1%
3. CONSTRUÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,50%
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m2 de área construída...	1%
c) Dependência em qualquer outros prédios para quaisquer finalidade por m2 de área construída.....	0,50%
d) Dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída..	0,50%
e) Barracões, por m2 de área construída.....	0,30%
f) Galpões, por m2 de área construída.....	3%
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	0,20%
h) Fachadas e muros por metro linear.....	0,30%

ANEXO V (Continuação)

TAXA DE LICENÇA	% Sobre o Valor da UFM
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS REPAROS, POR m2	0,20%
5. DEMOLIÇÕES, POR m2	0,20%
6. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,50%
b) Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,80%
7. LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m2.....	1%
b) Com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao município, por m2.....	1,50%
8. Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
a) Por metro linear.....	0,50%
b) Por metro quadrado.....	1%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE O VALOR DA UFM POR CABEÇA
BOVINO OU VACUN	1%
OVINO	1,50%
CAPRINO	1,50%
SUÍNO	1,50%
EQUINO	1,50%
AVES	1%
OUTROS	1,50%

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OCUPAÇÃO DE TERRENOS	% DO VALOR DA UFM		
	P/ Semana	P/ Mês	P/ Ano
1. FEIRANTES.....	1%		100%
2. VEÍCULOS			
2.1 Carros de Passeio.....	2%		120%
2.2 Caminhões ou Ônibus.....	3%		180%
2.3 Utilitários.....	2%		80%
2.4 Reboques.....	1%		50%
3. Barraquinhas ou Quiosque	1%		80%
4. Demais pessoas que ocupam área em terrenos ou vias e logradouros públicos.....	2%		70%

ANEXO VIII

TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO

EXECUÇÃO DE SERVIÇOS	% Sobre o Valor da UFM POR ANO
1. UNIDADES RESIDENCIAIS..	10%
2. COMÉRCIO/SERVIÇOS.....	20%
3. INDUSTRIAL.....	30%
4. AGROPECUÁRIO.....	40%